

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 10.03.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 2 4 - 1

08/11/2005

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 85.190-8 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACIENTE(S) : PÉRICLES DE FREITAS DRUCK
PACIENTE(S) : HANS LAUERMANN
PACIENTE(S) : PÉRICLES PEREIRA DRUCK
IMPETRANTE(S) : NEY FAYET JÚNIOR E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. DIREITO CRIMINAL AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DE DIRIGENTES DE PESSOA JURÍDICA. ART. 2º DA LEI 9.605/1998.

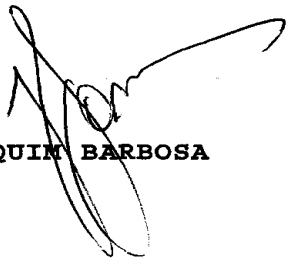
Rejeitado pedido de trancamento de ação penal, dada a expressa previsão legal, nos termos da legislação ambiental, da responsabilização penal de dirigentes de pessoa jurídica e a verificação de que consta da denúncia a descrição, embora sucinta, da conduta de cada um dos denunciados.

Habeas corpus indeferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator, vencido o ministro Celso de Mello, que o deferia.

Brasília, 08 de novembro de 2005.


JOAQUIM BARBOSA

- Relator



08/11/2005

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 85.190-8 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACIENTE(S) : PÉRICLES DE FREITAS DRUCK
PACIENTE(S) : HANS LAUERMANN
PACIENTE(S) : PÉRICLES PEREIRA DRUCK
IMPETRANTE(S) : NEY FAYET JÚNIOR E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): O acórdão do Superior Tribunal de Justiça ora impugnado tem a seguinte ementa:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DA CONDUTA DE CADA UM DOS ACUSADOS.

I - O trancamento da ação penal por falta de justa causa somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. (Precedentes).

II - Não é, em princípio, indispensável a descrição pormenorizada de cada conduta delitativa no caso de imputação de crime societário. A exigência legal é, aí, mitigada. (Precedentes).

III - In casu, para a constatação da tese de ausência de indícios mínimos a indicar a participação dos recorrentes na conduta delituosa narrada na exordial acusatória, far-se-ia indispensável o cotejo minucioso de matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de habeas corpus. (Precedentes).

Recurso desprovido."

Consta da inicial:

"[...]

Os pacientes foram denunciados, pelo Ministério Público Federal, como incurso nas sanções dos arts. 38, 39, 45 e 46, parágrafo único, majoradas pelo art. 53, inciso II, alínea c, da Lei n.º 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), c/c o art. 69 do Código Penal porque teriam cortado e comercializado árvores nativas (da espécie ocotea porosa, conhecidas como imbuías) em área de preservação permanente [...]" (Fls. 03)

A denúncia foi recebida em 17.12.2003, e a ação penal encontra-se agora na fase de oitiva das testemunhas de acusação.

Alega-se inépcia da denúncia, por não ter havido descrição individualizada das condutas dos pacientes, ferindo-se, assim, o princípio da ampla defesa, bem como o art. 41 do Código de Processo Penal.

Prossegue a impetração:

"[...]

Pela simples leitura da exordial acusatória denota-se, in casu, a total impossibilidade de a defesa compreender o sentido e a latitude da imputatio facti, uma vez que não se descreveu o meio e o modo através dos quais cada um dos pacientes teria oferecido a sua cota de contribuição para a existência dos ilícitos ambientais.

Com efeito, os pacientes foram denunciados pela prática de quatro (4) ações tipificadas, no dizer da acusação, nos arts. 38, 39, 45 e 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98, incidindo, ainda, a causa especial de aumento de pena do art. 53, II, 'c', do mesmo diploma, e o art. 69 do Código Penal, mas de uma forma confusa, vaga, e globalizada, sem descrever a participação (real e efetiva) de cada um deles na concreção dos fatos, e nem em qual dos dispositivos legais cada fato se subsumiria.

As imputações foram assacadas em bloco, de forma massificada, o que dificulta sobremaneira a ampla defesa, garantia constitucional impostergável, sendo, portanto, inepta a denúncia, e, de conseqüência, nulo o processo iniciado com o recebimento de inicial acusatória portadora desse vício fatal.

A peça acusatória carece da necessária individualização dos comportamentos dos pacientes, pois não disse quais as reais e efetivas contribuições de cada um deles para a concretização dos crimes, pelos quais estão sendo ilegalmente processados.

Tamanho vício processual torna impossível a missão da defesa!

Mera presunção de culpa, decorrente unicamente do fato de ser o agente diretor de uma empresa, não pode alicerçar uma denúncia criminal, pois a submissão de um cidadão aos rigores de um processo penal exige um mínimo de prova de que tenha praticado o ato ilícito, ou concorrido para a sua prática. Se isto não existir, haverá o que se denomina o abuso do poder de denúncia, destacou o eminente Ministro CELSO DE MELLO, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus n.º 79.399, no STF.

Os paciente estão sendo processados apenas pelo fato de serem sócios da empresa Celulose Irani S/A (contrato social anexo), num inadmissível caso de responsabilidade penal objetiva. [...]" (Fls. 07-08)

Por fim, alega-se falta de indícios ou provas que sustentem a participação do paciente na prática delitativa, razão por que se pede a decretação da nulidade do processo, "por estar ancorado em denúncia manifestamente inepta" (fls. 15).

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral da República opina pelo indeferimento da ordem.

É o relatório.



08/11/2005

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 85.190-8 SANTA CATARINAV O T O


O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): A tese central da impetração é a alegada inépcia da denúncia. Pede-se o trancamento do processo, por ausência de justa causa, ante a alegada falta de descrição precisa da conduta dos pacientes na denúncia por crimes ambientais.

No que concerne aos pacientes, leio a denúncia:

"Entre os meses de fevereiro e julho de 2002, na Fazenda do Irani, no município de Vargem Bonita/SC, a empresa CELULOSE IRANI S/A, seus administradores PÉRICLES DE FREITAS DRUCK, HANS LAUERMANN e PÉRICLES PEREIRA DRUCK, bem como seus engenheiros florestais EDSON JOSÉ MARSON e EDSON CASAGRANDE ALVES, e a INDÚSTRIA DE MADEIRAS FAQUEADAS IPUMIRIM S/A, e seus administradores MIRIAM MARIA BONISSONI GIOMBELLI CANFIELD, ANTÔNIO LUIZ LÍBANO e JOÃO JAIRO CANFIELD FILHO destruíram e danificaram floresta considerada de preservação permanente, bem como cortaram árvores nela existentes, sem autorização da autoridade competente. Na mesma ocasião cortaram madeira de lei para fins de exploração econômica, em desacordo com as determinações legais.

Ainda, os seis primeiros denunciados venderam e transportaram a madeira decorrente da exploração ilegal antes aludida, sem licença válida do órgão ambiental. [...]

Em 18.02.02, com a intenção de explorar madeira de espécie nativa ocotea porosa, popularmente conhecida como imbuia, a empresa CELULOSE IRANI S/A, seus administradores PÉRICLES DE FREITAS DRUCK, HANS LAUERMANN e PÉRICLES PEREIRA DRUCK, bem como os engenheiros florestais da empresa EDSON JOSÉ MARSON e EDSON CASAGRANDE ALVES requereram autorização para extração de 1.194,710m³ de toras caídas daquela espécie, localizados na Fazenda Irani, pedido que foi protocolado sob n° [...].



Nos meses de junho e julho de 2002, a empresa FAQUEADAS IPUMIRIM, por determinação de seus administradores MIRIAM MARIA BONISSONI GIOMBELLI CANFIELD, ANTÔNIO LUIZ LÍBANO e JOÃO JAIRO CANFIELD FILHO, e a empresa CELULOSE IRANI, por determinação de seus administradores PÉRICLES DE FREITAS DRUCK, HANS LAUERMANN e PÉRICLES PEREIRA DRUCK e com efetiva participação de seus engenheiros florestais EDSON JOSÉ MARSON e EDSON CASAGRANDE ALVES, cortaram cinquenta árvores de madeira de lei da espécie imbuia, para fins econômicos, em desacordo com as determinações legais.

[...]

A empresa CELULOSE IRANI, seus administradores PÉRICLES DE FREITAS DRUCK, HANS LAUERMANN e PÉRICLES PEREIRA DRUCK, e seus engenheiros EDSON JOSÉ MARSON e EDSON CASAGRANDE ALVES [...] transportaram o produto florestal decorrente da exploração antes referida, em desacordo com as normas ambientais, na medida em que não fizeram constar das notas fiscais e ATPFs o número de identificação das árvores abatidas, exigência que constava inclusive da autorização n° 294/02 (fl. 74). Desta forma, pretendiam tornar os documentos em questão hábeis a comprovar a origem de uma quantidade ilimitada de árvores.

[...]

Assim agindo, CELULOSE IRANI S/A, PÉRICLES DE FREITAS DRUCK, HANS LAUERMANN, PÉRICLES PEREIRA DRUCK, EDSON JOSÉ MARSON, EDSON CASAGRANDE ALVES, INDÚSTRIA DE MADEIRAS FAQUEADAS IPUMIRIM S/A, MIRIAM MARIA BONISSONI GIOMBELLI CANFIELD, ANTÔNIO LUIZ LÍBANO e JOÃO JAIRO CANFIELD FILHO incorreram nas sanções previstas nos arts. 38, 39, 45 e 46, parágrafo único, c/c art. 53, II, letra c, todos da Lei n° 9.605/98, na forma dos arts. 29, caput, e 69, caput, do Código Penal." (Apenso 1, fls. 19/20/22/25-26 - Grifei)

O Superior Tribunal de Justiça, para não acolher a alegação, entendeu que o trancamento da ação por falta de justa causa "só é possível quando se constata, prima facie, a atipicidade da conduta" (Apenso 2, fls. 370) e concluiu que as condutas típicas que se quer imputar aos pacientes não são passíveis de "descrição minudente" (Apenso 2, fls. 375), sendo

de se exigir da denúncia apenas uma imputação concreta para possibilitar a defesa.

Em seu parecer, o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, representante do Ministério Público Federal, assim se manifestou:

"[...] A denúncia, que já foi recebida, é vista às fls. 02/11 ou 17/27 apenso n° 01 (recebimento às fls. 230 do apenso n° 02, numeração da Vara Federal de Joaçaba). Ela preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Ante os termos da denúncia, os pacientes conhecem claramente a imputação que lhes é feita, podendo, perfeitamente, exercitar o seu direito de defesa.

A sua atuação delituosa se faz na condição de administradores da empresa Celulose Irani S/A, esta também incluída na denúncia (fls. 04 ou 19 do apenso n° 01). Se materialidade dos delitos foi constatada e se os pacientes direcionaram os seus esforços, como administradores da empresa, no sentido da realização dos delitos, efetivamente consumados, não há como excluí-los da denúncia." (Fls. 24-25)

Em precedentes sobre crimes contra o sistema financeiro nacional, a Corte decidiu ser inepta denúncia genérica que não especifique, de forma individualizada, a conduta de administrador (RHC 85.658, rel. min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 12.08.2005). Em outro caso, examinando problemas referentes à inadmissibilidade de denúncia genérica, também entendeu a Corte que "denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito" (HC 84.409, rel.

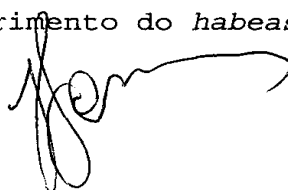
para o acórdão min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 19.08.2005).

Mas o que ocorre neste caso é que, se, por um lado, a legislação criminal ambiental em questão (Lei 9.605/1998, art. 2º) prevê expressa responsabilização de administradores de empresas cujas atividades tenham sido associadas a crime ambiental, por outro lado, a denúncia em questão, ainda que de forma sucinta, determina a conduta específica dos administradores da sociedade, explicitando que estes teriam ordenado a derrubada de árvores.

Para esse efeito, entendo que a denúncia não é inepta, na linha do que decidido em casos similares (cf. HC 80.027, rel. min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 22.06.2001; HC 83.736, rel. para o acórdão min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 18.06.2004), permitindo que os pacientes promovam sua defesa para, se quiserem, rejeitar essa imputação, pois ainda persiste o ônus de se provar, no curso da ação penal, a responsabilidade dos pacientes.

Para se chegar a entendimento em sentido contrário, penso que seria necessário examinar, em certa medida, matéria probatória relacionada aos depoimentos citados (aliás, é o que pretendem os impetrantes - fls. 09). Com isso, entendo que se inviabiliza a pretensão de trancamento da ação penal por falta de justa causa.

Do exposto, voto pelo indeferimento do *habeas corpus*.



08/11/2005

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 85.190-8 SANTA CATARINAV O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Presidente): Vou **pedir vênia** para dissentir, **pois entendo** que a denúncia **oferecida** contra os ora pacientes **constitui** peça acusatória impregnada **de evidente inépcia**.

É **preciso insistir** na advertência - **tendo em vista a natureza dialógica** do processo penal acusatório, **hoje impregnado**, em sua estrutura formal, **de caráter essencialmente democrático** (JOSÉ FREDERICO MARQUES, "O Processo Penal na Atualidade", "in" "Processo Penal e Constituição Federal", p. 13/20, 1993, APAMAGIS/Ed. Acadêmica) - **de que não se pode desconsiderar**, na análise do conteúdo da peça acusatória (**conteúdo esse que delimita e que condiciona** o próprio âmbito temático da decisão judicial), **o fato** de que o sistema jurídico vigente no Brasil **impõe ao Ministério Público**, quando este deduzir determinada imputação penal contra alguém, **a obrigação de expor**, de maneira individualizada, **a participação** das pessoas acusadas **da suposta prática** da infração penal, **a fim** de que o Poder Judiciário, **ao resolver** a controvérsia penal, **possa, em obséquio aos postulados essenciais** do direito penal



da culpa e do princípio constitucional do "due process of law", e sem transgredir esses vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, apreciar a conduta individual do réu, a ser analisada, em sua expressão concreta, em face dos elementos abstratos contidos no preceito primário de incriminação.

Cumprido ter presente, desse modo, na linha do que tenho enfatizado em diversas decisões proferidas nesta Suprema Corte (HC 79.399/SP, HC 80.799/RJ, HC 80.812/PA e HC 86.294/SP, v.g.), que se impõe, ao Estado, no plano da "persecutio criminis", o dever de definir, de modo preciso, a participação individual dos autores de quaisquer delitos, inclusive dos delitos societários, pois não tem sentido, sob pena de grave transgressão aos postulados constitucionais, permitir-se que a discriminação da conduta de cada denunciado venha a constituir objeto de prova a ser feita ao longo do procedimento penal.....

Mais do que a indispensável individualização do comportamento atribuído a cada réu, cabe, ao Ministério Público, ao formular a acusação penal, descrever - estabelecendo-a na própria denúncia - a relação causal entre a conduta imputada a cada um dos agentes e as práticas delituosas por eles supostamente cometidas.



Daí recente julgamento desta colenda Segunda Turma, proferido no exame do HC 83.948/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, que restou consubstanciado em decisão assim ementada:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS ASSEGURADOS POR LEI TRABALHISTA. ESTELIONATO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA.

I. - É inepta a denúncia que não estabelece o vínculo entre as condutas atribuídas aos acusados e os atos ilícitos supostamente praticados.

II. - H.C. deferido." (grifei)

Esse mesmo entendimento também foi acolhido por esta colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC 80.549/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM, quando esta Corte, ao deferir o "writ" constitucional, apoiou-se em decisão que possui a seguinte e expressiva ementa:

"'HABEAS CORPUS'. PENAL. PROCESSO PENAL TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA GENÉRICA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. INÉPCIA.

.....
Quando se trata de crime societário, a denúncia não pode ser genérica.

Ela deve estabelecer o vínculo do administrador ao ato ilícito que lhe está sendo imputado.

É necessário que descreva, de forma direta e objetiva, a ação ou omissão da paciente.

Do contrário, ofende os requisitos do CPP, art. 41 e os Tratados Internacionais sobre o tema.

Igualmente, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Denúncia que imputa co-responsabilidade e não descreve a responsabilidade de cada agente é inepta.

O princípio da responsabilidade penal adotado pelo sistema jurídico brasileiro é o pessoal (subjetivo).

A autorização pretoriana de denúncia genérica para os crimes de autoria coletiva **não pode servir** de escudo retórico **para a não-descrição mínima** da participação **de cada** agente na conduta delitiva.

Uma coisa é a desnecessidade de pormenorizar.

Outra, é a ausência absoluta de vínculo do fato descrito **com a pessoa** do denunciado.

'Habeas' **deferido.**" (grifei)

O Poder Público, tendo presente a norma inscrita no art. 41 do Código de Processo Penal, **não pode deixar de observar** as exigências que emanam desse preceito legal, **sob pena** de incidir em grave desvio jurídico-constitucional no momento em que exerce o seu **dever-poder** de fazer instaurar a "persecutio criminis" contra aqueles que, **aleadamente**, transgrediram o ordenamento penal do Estado.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em decisão de que foi Relator o saudoso Ministro BARROS MONTEIRO, deixou consignada expressiva advertência sobre o tema ora em exame (RTJ 49/388):

"'Habeas Corpus'. Tratando-se de denúncia referente a crime de autoria coletiva, é indispensável que descreva ela, circunstanciadamente, sob pena de inépcia, os fatos típicos atribuídos a cada paciente. Extensão deferida, sem prejuízo do oferecimento de outra denúncia, em forma regular."

Esse entendimento - que tem sido prestigiado por diversos e eminentes autores (DAMÁSIO E. DE JESUS, "Código de

Processo Penal Anotado", p. 40, 10ª ed., 1993, Saraiva; LUIZ VICENTE CERNICHIARO/PAULO JOSÉ DA COSTA JR., "**Direito Penal na Constituição**", p. 84, item n. 8, 1990, RT; ROGÉRIO LAURIA TUCCI, "**Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**", p. 212/214, item n. 17, 1993, Saraiva; JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA, "**Processo Penal, Ação e Jurisdição**", p. 114, 1975, RT) - **repudia** as acusações genéricas, **repele** as sentenças indeterminadas e **adverte**, especialmente no contexto dos delitos societários, que "**Mera presunção de culpa, decorrente unicamente do fato de ser o agente diretor de uma empresa, não pode alicerçar uma denúncia criminal**", **pois** "A submissão de um cidadão aos rigores de um processo penal exige um mínimo de prova de que tenha praticado o ato ilícito, ou concorrido para a sua prática. Se isto não existir, haverá o que se denomina o **abuso do poder de denúncia**" (MANOEL PEDRO PIMENTEL, "**Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional**", p. 174, 1987, RT).

A leitura da **denúncia** oferecida contra os ora pacientes **permite** constatar que o Ministério Público, **ao formular** acusação imperfeita, **não só deixou de cumprir** a obrigação processual de promover a descrição **precisa** do comportamento desses mesmos pacientes, **como se absteve** de indicar fatos concretos que os vinculassem ao evento delituoso narrado na peça acusatória.



Tenho para mim, desse modo, que, **no caso presente**, a **ausência de individuada e detalhada descrição** do comportamento delituoso atribuído ao ora paciente, pela peça acusatória em questão, **faz emergir**, desse ato processual, **o grave vício jurídico** de que deriva, como efeito consequencial, **séria ofensa** aos "princípios da lealdade processual, do contraditório no processo penal e da defesa plena" (RTJ 33/430, Rel. Min. PEDRO CHAVES).

Cumpra ter presente, bem por isso, neste ponto, a **advertência** constante do magistério jurisprudencial **desta** Suprema Corte, que, **ao insistir na indispensabilidade** de o Estado identificar, **na peça acusatória**, com absoluta precisão, a participação individual **de cada** denunciado - **e considerada a inquestionável repercussão processual desse ato sobre a sentença judicial** -, observa que "Discriminar a participação de cada co-réu é de todo necessário (...), porque, se, em certos casos, a simples associação pode constituir um delito **per se**, na maioria deles a natureza da participação de cada um, na produção do evento criminoso, é que determina a sua responsabilidade, porque alguém pode pertencer ao mesmo grupo, sem concorrer para o delito, praticando, por exemplo, atos penalmente irrelevantes, ou nenhum. Aliás, a necessidade de se definir a participação de cada um resulta da própria Constituição, porque a responsabilidade criminal é pessoal, não transcende da pessoa do delinqüente (...). É preciso,



portanto, que se comprove que alguém concorreu com ato seu para o crime" (RTJ 35/517, 534, Rel. Min. VICTOR NUNES LEAL).

Tem-se, desse modo, que se revela inepta a denúncia, sempre que - tal como no caso ocorre - a peça acusatória, sem especificar a participação do acusado, vem a atribuir-lhes virtual responsabilidade solidária pelo evento delituoso, pelo só fato de pertencerem ao corpo gerencial ou por atuarem como mandatários da empresa (RHC 50.249/GB, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE).

A formulação de acusações genéricas, em delitos societários, sem a descrição, na denúncia, do vínculo causal entre o comportamento imputado ao agente e a prática delituosa a este atribuída, culmina por consagrar uma inaceitável hipótese de responsabilidade penal objetiva, com todas as gravíssimas conseqüências que daí podem resultar, consoante adverte, em precisa abordagem do tema, o ilustre Advogado paulista, Dr. RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGÃO ("Denúncias Genéricas em Crime de Sonegação Fiscal", "in" "Justiça e Democracia", vol. 1/207-211, 210-211, 1996, RT):

"Se há compromisso da lei com a culpabilidade, não se admite responsabilidade objetiva, decorrente da imputação genérica, que não permite ao acusado conhecer se houve e qual a medida da sua participação no fato, para poder se defender.

Desconhecendo o teor preciso da acusação, o defensor não terá como orientar o interrogatório, a defesa prévia e o requerimento de provas, bem assim não



terá como avaliar eventual colidência de defesas entre a do seu constituinte e a do co-réu. O acusado será obrigado a fazer prova negativa de que não praticou o crime, assumindo o ônus da prova que é do Ministério Público, tendo em vista o princípio constitucional da presunção de inocência.

A denúncia genérica, nos crimes de sonegação fiscal, impossibilita a ampla defesa e, por isso, não pode ser admitida."

Cumpre ter presente, bem por isso, a séria objeção exposta pelo saudoso Ministro ASSIS TOLEDO, para quem "**Ser acionista ou membro do conselho consultivo da empresa não é crime. Logo, a invocação dessa condição, sem a descrição de condutas específicas que vinculem cada diretor ao evento criminoso, não basta para viabilizar a denúncia**" (RT 715/526 - grifei).

Essa mesma percepção do tema ora versado na presente sede processual foi revelada por esta Suprema Corte, em decisão, que, proferida no Inq 1.656/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE (RTJ 188/775), restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

"INQUÉRITO. LEI Nº 8.137/90, ARTS. 1º e 2º. DENÚNCIA. REQUISITOS. CPP, ART. 41. CRIME SOCIETÁRIO.

.....
 2. Denúncia que, ao narrar os fatos, deixa de demonstrar qualquer liame entre o acusado e a conduta a ele imputada, torna impossível o exercício do direito à ampla defesa. Imprescindível a descrição da ação ou omissão delituosa praticada pelo acusado, sobretudo por não ocupar qualquer cargo administrativo na associação e ostentar posição de um, dentre muitos, de seus integrantes.



3. O sistema jurídico penal brasileiro não admite imputação por responsabilidade penal objetiva.

4. Denúncia rejeitada em relação ao denunciado que detém foro por prerrogativa de função. (...)." (grifei)

É preciso insistir, pois, na circunstância de que a responsabilidade penal pelos eventos delituosos praticados no plano societário, em nome e em favor de organismos empresariais, deve necessariamente resolver-se - consoante adverte MANOEL PEDRO PIMENTEL ("Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional", p. 172, 1987, RT) - "na responsabilidade individual dos mandatários, **uma vez comprovada sua participação nos fatos**" (grifei), eis que, tal como salienta o saudoso Professor da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, **o princípio hoje dominante da responsabilidade por culpa - que não se confunde** com o postulado da responsabilidade por risco - **revela-se incompatível** com a concepção do "versari in re illicita", **banida** do domínio do direito penal da culpa.

É que - tal como já decidiu o Supremo Tribunal Federal - a circunstância de alguém **meramente** ostentar a condição de sócio de uma empresa **não pode** justificar a formulação de **qualquer** juízo acusatório fundado numa **inaceitável** presunção de culpa (RTJ 163/268-269, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Não custa enfatizar, portanto - e torna-se imperioso fazê-lo -, que, no sistema jurídico brasileiro, **não existe** qualquer



possibilidade de o Poder Judiciário, por simples **presunção** ou com fundamento em **meras suspeitas**, reconhecer, **em sede penal**, a culpa de alguém.

Na realidade, **os princípios democráticos** que informam o modelo constitucional consagrado na Carta Política de 1988 **repelem** qualquer ato estatal **que transgrida o dogma** de que **não haverá** culpa penal por **presunção nem** responsabilidade criminal por mera suspeita.

Meras conjecturas sequer podem conferir suporte material **a qualquer** acusação estatal. É que, **sem** base probatória consistente, dados conjecturais **não** se revestem, **em sede penal**, de idoneidade jurídica, **quer** para efeito de formulação de imputação penal, **quer** para fins de prolação de juízo condenatório.

Torna-se essencial insistir, portanto, na asserção de que, *"Por exclusão, suspeita ou presunção, ninguém pode ser condenado em nosso sistema jurídico-penal"*, **consoante proclamou**, em lapidar decisão, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RT 165/596, Rel. Des. VICENTE DE AZEVEDO).

Desse modo, a análise de qualquer peça acusatória **impõe** que nela se identifique, desde logo, **a narração objetiva, individuada e precisa** do fato delituoso, que, **além** de estar



concretamente **vinculado ao comportamento de cada agente**, deve ser especificado e descrito, **em todos** os seus elementos estruturais e circunstanciais, pelo órgão estatal da acusação penal.

Como já precedentemente enfatizado, a imputação penal **não pode** ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do acusador (RTJ 165/877-878, Rel. Min. CELSO DE MELLO). **Este**, para que possa **validamente** formular a denúncia penal, **deve ter por suporte** uma necessária base empírica, **a fim de** que a acusação - **que deve sempre narrar** a participação individual **de cada agente** no evento delituoso - **não se transforme**, como advertia o saudoso Ministro OROSIMBO NONATO, **em pura criação mental do acusador** (RF 150/393).

Uma das principais obrigações jurídicas do Ministério Público no processo penal de condenação **consiste no dever de apresentar denúncia** que veicule, **de modo claro e objetivo**, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstanciais que lhe são inerentes, **a descrição** do fato delituoso, **em ordem a viabilizar** o exercício legítimo da ação penal **e a ensejar**, a partir **da estrita observância** dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, **a possibilidade de efetiva atuação** da cláusula constitucional da plenitude de defesa.



Dai a advertência presente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"O processo penal de tipo acusatório repele, por ofensivas à garantia da plenitude de defesa, **quaisquer imputações que se mostrem indeterminadas, vagas, contraditórias, omissas ou ambíguas**. Existe, na perspectiva dos princípios constitucionais que regem o processo penal, um nexó de indiscutível vinculação entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta e o direito individual de que dispõe o acusado à ampla defesa.

A **imputação penal omissa ou deficiente**, além de constituir transgressão do dever jurídico que se impõe ao Estado, **qualifica-se** como causa de nulidade processual absoluta."

(RTJ 165/877-878, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não se pode desconhecer que, no processo penal condenatório - **que constitui** estrutura jurídico-formal em cujo âmbito o Estado desempenha a sua atividade persecutória -, **antagonizam-se** exigências contrastantes que exprimem uma **situação de tensão dialética** configurada pelo **conflito** entre a pretensão punitiva deduzida pelo Estado e o desejo de preservação da liberdade individual manifestado pelo réu.

A **persecução penal**, cuja instauração é justificada pela suposta prática de um ato criminoso, **não se projeta nem se exterioriza** como uma manifestação de absolutismo estatal. De **exercício indeclinável**, a "persecutio criminis" **sofre** os condicionamentos **que lhe impõe** o ordenamento jurídico. **A tutela da**



liberdade, desse modo, **representa uma insuperável limitação constitucional** ao poder persecutório do Estado.

As **limitações** à atividade persecutório-penal do Estado traduzem **garantias** dispensadas pela ordem jurídica à preservação, pelo suspeito, pelo indiciado ou pelo acusado, do seu estado de liberdade.

Tenho salientado, nesta Corte, **que a submissão** de uma pessoa à jurisdição penal do Estado coloca em evidência a **relação de polaridade conflitante** que se estabelece **entre** a pretensão punitiva do Poder Público, de um lado, **e** o resguardo à intangibilidade do "*jus libertatis*" titularizado pelo réu, de outro.

A persecução penal, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, **rege-se** por padrões normativos, que, **consagrados** pela Constituição e pelas leis, **traduzem limitações significativas** ao poder do Estado. **Por isso mesmo**, o processo penal **só pode ser concebido - e assim deve ser visto** - como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu (JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, "O Processo Criminal Brasileiro", vol. I/8, 1911).

A denúncia - enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal - **constitui** peça processual de



indiscutível relevo jurídico. **Ela**, antes de mais nada, **ao delimitar** o âmbito temático da imputação penal, **define** a própria "res in judicio deducta".

A **peça acusatória**, por isso mesmo, **deve conter a exposição** do fato delituoso, **em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias**. Essa narração, **ainda que sucinta**, impõe-se ao acusador como **exigência** derivada do postulado constitucional **que assegura ao réu** o exercício, **em plenitude**, do direito de defesa. **Denúncia que não descreve**, adequadamente, **o fato criminoso e que também deixa de estabelecer a necessária vinculação causal da conduta individual de cada** agente ao evento delituoso a ele imputado **qualifica-se como denúncia inepta** (RTJ 57/389 - RTJ 163/268-269).

Lapidar, sob esse aspecto, **o magistério** do eminente Desembargador paulista, ALBERTO SILVA FRANCO, **para quem** (RT 525/372-375):

"Num processo de tipo acusatório, não se compreende que o objeto da acusação fique ambíguo, indefinido, incerto ou logicamente contraditório, pois é ele que estabelece os limites das atividades, cognitiva e decisória, do Juiz. A este efeito do objeto da acusação é que EBERHARD SCHMIDT denominou de vinculação temática do Juiz. Este só pode ter 'como objeto de suas comprovações objetivas e de sua valoração jurídica aquele sucesso histórico cuja identidade, com respeito ao **fato** e com respeito ao **autor**, resulta da ação (...)."



Não custa rememorar que foi em proveito da liberdade individual que se impôs, ao órgão da acusação, o dever de incluir, na denúncia, todos os elementos essenciais à exata compreensão da imputação penal deduzida contra o suposto autor do comportamento delituoso.

Essa obrigação processual do Ministério Público guarda íntima conexão com uma garantia fundamental outorgada pela Constituição da República em favor daqueles que sofrem, em juízo, a persecução penal movida pelo Estado: a garantia da plenitude de defesa.

É por essa razão que VICENTE GRECO FILHO (*"Manual de Processo Penal"*, p. 64, 1991, Saraiva), ao versar o tema referente aos princípios constitucionais que regem o processo penal, estabelece o nexo de indiscutível vinculação que existe entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta, de um lado, e o direito individual de que dispõe o acusado à ampla defesa, de outro:

"Outro requisito essencial à ampla defesa é a apresentação clara e completa da acusação, que deve ser formulada de modo que possa o réu contrapor-se a seus termos. É essencial, portanto, a descrição do fato delituoso em todas as suas circunstâncias. Uma descrição incompleta, dúbia ou que não seja de um fato típico penal gera a inépcia da denúncia e nulidade do processo, com a possibilidade de trancamento através de



'habeas corpus', se o juiz não rejeitar desde logo a inicial. **Para que alguém possa preparar e realizar sua defesa é preciso** que esteja claramente descrito o fato de que deve defender-se." (grifei)

É que, se assim não for, **inverter-se-á, de modo ilegítimo** (e inaceitável), no processo penal de condenação, o ônus da prova, com **evidente** ofensa ao postulado constitucional da não-culpabilidade.

Não custa enfatizar, por isso mesmo, na linha do magistério jurisprudencial consagrado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que **"Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-Lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5)"** (RTJ 161/264-266, 265, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Desse modo, e tendo presentes as razões expostas, **peço vênua para deferir** o pedido de "habeas corpus", **em ordem a invalidar** o procedimento penal **desde** o oferecimento da denúncia, **inclusive,**



sem prejuízo de renovação da acusação, **desde** que fundada em bases processualmente idôneas.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 85.190-8**

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

PACTE.(S): PÉRICLES DE FREITAS DRUCK

PACTE.(S): HANS LAUERMANN

PACTE.(S): PÉRICLES PEREIRA DRUCK

IMPTE.(S): NEY FAYET JÚNIOR E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação majoritária, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator, vencido o Presidente, que o deferia. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 08.11.2005.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso e Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador